DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Ibaté

ibate.sp.gov.br | Quarta-feira, 13 de maio de 2026 | Ano V | Edição nº 817

Publicações Oficiais do Município de Ibaté, conforme Lei Municipal 3.392, de 28 de junho de 2022

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
RONALDO RODRIGO VENTURI
ICP-Brasil
Data: 13/05/2026 17:58:22 -03:00



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3509, de 13 de maio de 2026

"Dispõe a transferência de recursos financeiros do Prêmio Excelência Educacional às Unidades Executoras das Associações de Pais e Mestres (APMs) das escolas municipais contempladas, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IBATÉ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO: a Lei Municipal nº 3826/2026, que autoriza o repasse dos recursos do Prêmio Excelência Educacional às Unidades Executoras;

CONSIDERANDO: o Termo de Compromisso firmado com o Estado de São Paulo, no âmbito do Plano de Ações Integradas do Estado de São Paulo – PAINSP;

CONSIDERANDO: a Resolução SEDUC nº 103/2024, que regulamenta o Prêmio Excelência Educacional;

CONSIDERANDO: os valores transferidos ao Município de Ibaté, no montante de R$ 126.500,00;

DECRETA:

Artigo. 1º – Fica regulamentada a Lei nº 3826/2026, que dispõe sobre a transferência direta de recursos financeiros do Prêmio Excelência Educacional às Unidades Executoras das Associações de Pais e Mestres (APMs) das escolas municipais contempladas.

Artigo. 2º – Ficam habilitadas a receber os recursos as seguintes Unidades Executoras, devidamente constituídas:

I – APM da Escola Municipal Antônio Deval, inscrita no CNPJ sob nº 02.856.780/0001-00;

II – APM da Escola Municipal Professora Neusa Milori Freddi, inscrita no CNPJ sob nº 12.099.597/0001-52;

III – APM da Escola Municipal Professora Alice Rossito Cervoni, inscrita no CNPJ sob nº 07.486.600/0001-50;

IV – APM da Escola Municipal Professora Vera Helena Trinta Pulcinelli, inscrita no CNPJ sob nº 04.945.349/0001-57.

Artigo. 3º – Os recursos financeiros serão repassados às Unidades Executoras conforme os valores abaixo discriminados:

Unidade Escolar	Capital (60%)	Custeio (40%)	Total	% Juros
E.M. Antônio Deval	R$ 9.000,00	R$ 6.000,00	R$ 15.000,00	12%
E.M. Profa. Neusa Milori Freddi	R$ 30.960,00	R$ 20.640,00	R$ 51.600,00	41%
E.M. Profa. Alice Rossito Cervoni	R$ 16.140,00	R$ 10.760,00	R$ 26.900,00	21%
E.M. Profa. Vera Helena Trinta Pulcinelli	R$ 19.800,00	R$ 13.200,00	R$ 33.000,00	26%
TOTAL	**R$ 75.900,00**	**R$ 50.600,00**	**R$ 126.500,00**	**100%**

Artigo. 4º – Os rendimentos de aplicação financeira dos recursos:

I – integrarão o montante total do repasse;

II – serão distribuídos proporcionalmente entre as Unidades Executoras, conforme percentual indicado na tabela do artigo anterior;

III – deverão ser utilizados na mesma finalidade dos recursos principais.

Artigo. 5º – As Unidades Executoras deverão:

I – abrir conta bancária específica no Banco do Brasil;

II – manter os recursos em conta exclusiva;

III – realizar movimentação exclusivamente por meio eletrônico;

IV – aplicar os recursos enquanto não utilizados.

Parágrafo único. A operacionalização seguirá os mesmos moldes do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

Artigo. 6º – Do Plano de Aplicação

§1º Cada Unidade Executora deverá elaborar Plano de Aplicação dos recursos.

§2º O Plano deverá ser aprovado pela Secretaria Municipal de Educação antes da execução.

§3º A aplicação dos recursos deverá observar o objeto do Termo de Compromisso.

Artigo. 7º – Os recursos deverão ser utilizados exclusivamente para:

I – aquisição de materiais pedagógicos e administrativos;

II – aquisição de equipamentos e bens permanentes;

III – manutenção da infraestrutura escolar;

IV – desenvolvimento de atividades pedagógicas;

V – formação continuada.

Artigo. 8º – É vedada a utilização dos recursos para:

I – pagamento de pessoal;

II – despesas não relacionadas à finalidade educacional;

III – pagamento de multas, juros ou encargos;

IV – demais despesas vedadas pela Resolução SEDUC nº 103/2024.

Artigo. 9º – Da Prestação de Contas

§1º As Unidades Executoras deverão prestar contas à Secretaria Municipal de Educação.

§2º A prestação de contas deverá conter:

• documentos fiscais;
• extratos bancários;
• comprovantes de pagamento;
• relatório de execução;

§3º Ata de reunião da APM;

§4º O Município prestará contas ao Estado, conforme o Termo de Compromisso.

Artigo. 10 – A execução dos recursos será acompanhada por:

I – Secretaria Municipal de Educação;

II – Controle Interno do Município;

III – Secretaria da Educação do Estado;

IV – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo. 11 – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação vigente.

Artigo. 12 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ibaté, 13 de maio de 2026

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito Municipal

.....

DECRETO EXECUTIVO n.º 3.510, de 13 maio de 2026.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE IBATÉ REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 4.320/1964."

O Prefeito Municipal de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 63, VI, c/c. os arts. 73, II e 88, todos da LO (Lei Orgânica) do Município de Ibaté/SP e o art. 42, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (Lei do Orçamento),

DECRETA:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 126.500,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos reais), destinados a ações voltadas para a Educação Básica, conforme Termo de Compromisso, celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a execução de ações no âmbito do eixo de "gestão pedagógica, avaliação educacional e estratégia de aprendizagem para alunos com altas habilidades, superdotados e com necessidades especiais" do plano de ações integradas do Estado de São Paulo – PAINSP, conforme demonstrativo abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.12 – SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO UNIDADE EXECUTORA: 02.12.02 – ENSINO FUNDAMENTAL	Valor
Funcional Programática: 12.361.0036.2102 – Prêmio Excelência Educacional	126.500,00
Categoria Econômica:	
3.3.50.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	126.500,00
Fonte de Recursos: 02 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados	

Artigo 2º - O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 1º desta Lei, será coberto com recursos provenientes de superavit financeiro apurado no exercício de 2025, do repasse dos recursos do Prêmio Excelência Educacional, em conformidade com o inciso 1º, § 1º, artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Fica incluso o presente Crédito Adicional Especial:

I - Na Lei nº 3.756, de 14 de outubro de 2025 (Plano Plurianual – PPA 2026-2029);

II – Na Lei nº 3.757, de 14 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);

III - Na Lei nº 3.778, de 26 de novembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibaté/SP, 13 de maio de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

DECRETO Nº 3511, de 13 de maio de 2026

"Dispõe sobre o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IBATÉ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Artigo. 1º O valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM, será de R$ 50,00 (cinquenta reais), vigorando a partir da data da publicação deste Decreto, devendo ser mantido o valor até 31 de dezembro de 2026.

Artigo. 2º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças por determinação do Senhor Prefeito Municipal, expedirá anualmente, no mês janeiro, ato próprio atualizando o valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM, para lançamentos de tributos, multas e preços públicos, com base no valor estabelecido para o exercício.

Artigo. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibaté, 13 de maio de 2026

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito Municipal

.....

DECRETO EXECUTIVO n.º 3.512, de 13 de maio de 2026.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE IBATÉ REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 4.320/1964."

O Prefeito Municipal de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 63, VI, c/c. os arts. 73, II e 88, todos da LO (Lei Orgânica) do Município de Ibaté/SP e o art. 42, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (Lei do Orçamento),

DECRETA:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), referente a recursos recebidos de Emenda Parlamentar nº 2025.265.71502, destinados à aplicação em despesas de Custeio na Secretaria da Assistência Social, conforme quadro abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL UNIDADE EXECUTORA: 02.11.01 – GESÃO DO FUNDO MUNICIAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	Valor
Funcional Programática: 08.243.0032.2058 – Acolhimento à Criança e ao Adolescente	50.000,00
Categoria Econômica:	
3.3.90.30 – Material de Consumo	50.000,00
Fonte de Recursos: 08 – Emendas Parlamentares	
Funcional Programática: 08.244.0032.2059 – Acolhimento à Pessoas em Situação de Rua	50.000,00
Categoria Econômica:	
3.3.90.30 – Material de Consumo	50.000,00
Fonte de Recursos: 08 – Emendas Parlamentares	

Artigo 2º - O Crédito Adicional Especial autorizado no artigo 1º desta Lei, será coberto com recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, em conformidade artigo 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Fica incluso o presente Crédito Adicional Especial:

I - Na Lei nº 3.756, de 14 de outubro de 2025 (Plano Plurianual – PPA 2026-2029);

II – Na Lei nº 3.757, de 14 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);

III - Na Lei nº 3.778, de 26 de novembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibaté/SP, 13 de maio de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

DECRETO EXECUTIVO n.º 3.513, de 13 de maio de 2026.

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE IBATÉ REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2026, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 4.320/1964."

O Prefeito Municipal de Ibaté/SP, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 63, VI, c/c. os arts. 73, II e 88, todos da LO (Lei Orgânica) do Município de Ibaté/SP e o art. 42, da Lei Federal n.º 4.320/1964 (Lei do Orçamento),

DECRETA:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Ibaté autorizada a proceder à abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), referente a recursos a serem aplicados no sistema de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, através de recebimento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, conforme :

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA UNIDADE EXECUTORA: 02.06.01 – GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL	Valor
Funcional Programática: 06.181.0014.2103 – SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA	600.000,00
Categoria Econômica:	
3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	170.000,00
4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	430.000,00
Fonte de Recursos: 01 – Recurso Próprio	

Artigo 2º - O Crédito Adicional Especial, será coberto com os recursos provenientes de superavit financeiro apurado no exercício de 2025, em conformidade com o inciso 1º, § 1º, artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Fica incluso o presente Crédito Adicional Especial:

I - Na Lei nº 3.756, de 14 de outubro de 2025 (Plano Plurianual – PPA 2026-2029);

II – Na Lei nº 3.757, de 14 de outubro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO);

III - Na Lei nº 3.778, de 26 de novembro de 2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Ibaté/SP, 13 de maio de 2026.

RONALDO RODRIGO VENTURI

Prefeito do Município de Ibaté/SP

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210/2026

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ALPHA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., em face da decisão que classificou a empresa CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA para o item 18.

O Sr. Pregoeiro, após análise do recurso e das contrarrazões apresentadas, proferiu decisão no sentido de acolher o recurso e desclassificar a empresa recorrida para o item 18, pois o produto ofertado não atende as especificações do edital.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, compete à autoridade superior proceder ao julgamento final do recurso administrativo.

Após análise detida dos autos, verifica-se que a decisão do Pregoeiro se encontra devidamente fundamentada e em consonância com as normas legais e editalícias aplicáveis ao certame.

O produto ofertado pela empresa CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA para o item 18 – "**Cateter de poliuretano com revestimento hidrófilo 10FR MASCULINO",** não possui em sua composição poliuretano, desta forma não atende ao descritivo do edital.

DECISÃO

Diante do exposto, no uso das atribuições legais:

ACOLHO integralmente a decisão do Pregoeiro, e, por conseguinte,

MANTENHO a desclassificação da empresa CAMPSUPPLY HOSPITALAR LTDA para o item 18, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 19/2026, pelos fundamentos já expostos nos autos.

DETERMINO:

O prosseguimento do certame, com a adoção das providências cabíveis para sua regular continuidade;

A publicação desta decisão nos meios oficiais;

A reabertura da sessão, nos termos da legislação vigente, para continuidade dos atos do procedimento licitatório.

Cumpra-se.

Ibaté/SP, 12 de maio de 2026.

Ronaldo Rodrigo Venturi
Prefeito Municipal

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026
MENOR PREÇO GLOBAL
PROCESSO FLOWDOCS N° 1179/2026

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS À ADEQUAÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTROS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IBATÉ-SP, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÕES PARA PCD (PESSOAS COM DEFICIÊNCIA) E NORMAS TÉCNICAS DE ACESSIBILIDADE.

ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO: https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/

INICIO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 14 DE MAIO DE 2026 – ÀS 09hr00min.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ: 28 DE MAIO DE 2026 – ÀS 08hr45min.

ABERTURA E ANÁLISE DAS PROPOSTAS: 28 DE MAIO DE 2026 - ÀS 09hr00min.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 28 DE MAIO DE 2026 – ÀS 09hr15min

REFERÊNCIA DE TEMPO: para todas as referências de tempo será considerado o horário de Brasília - DF.

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS, ESCLARECIMENTO E EDITAL: o texto integral do presente edital e de seus anexos, bem como quaisquer outras informações complementares ou esclarecimentos poderão ser obtidos junto ao Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Ibaté, situada na Av. São João, 1771 – Centro, nesta cidade de Ibaté/SP – telefone (16) 3343.9800, pelo site ibate.sp.gov.br no link Licitações Públicas ou pelo endereço eletrônico https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/

A **SESSÃO PÚBLICA** de processamento do Pregão Eletrônico será realizada no endereço eletrônico acima citado, no dia e hora mencionados no preâmbulo deste Edital e será conduzida pelo Pregoeiro com o auxílio da equipe de apoio, nomeados pelos Decretos Municipal nº 3.337, de 07 de janeiro de 2.025 e n.º 3.412, de 07 de agosto de 2025, designados nos autos do processo em epígrafe e indicados no sistema pela autoridade competente.

Ibaté, 13 de maio de 2026.

Ana Flávia Queiroz
Coordenadora de Compras, Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP

Fone/Fax: (16) 3343-9800

E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

AVISO DE LICITAÇÃO PRESENCIAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 002/2026

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: TÉCNICA E PREÇO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1237/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIAÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS JUNTO A PÚBLICOS DE INTERESSE.

A Prefeitura Municipal de Ibaté/SP, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará Licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, de acordo com o que determina as Leis Federais n.º 12.232, de 29 de abril de 2010, complementarmente às Lei Federal nº 14.133/2021, com as alterações introduzidas pela legislação superveniente e Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 147/2016, complementadas pelas cláusulas e condições estipuladas no Edital completo, que poderá ser consultado e retirado no endereço eletrônico https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/ ou solicitando pelo e-mail: licitacao@ibate.sp.gov.br ou pelo site do município. Maiores informações poderão ser solicitadas por meio do fone: (16) 3343-9800 ramais 2067 e 2068.

ABERTURA: 30 de junho de 2026 as 09hr10m.;

Horário de Entrega dos Envelopes: até as 08hr45min do dia 30 de junho de 2026.

Valor estimado: R$ 700.00,00 (setecentos mil reais).

Local: Av. São João, 1771 – Centro, nesta cidade de Ibaté/SP – CEP: 14.815-019

Ibaté/SP, 13 de maio de 2026

Ana Flávia Queiroz

Coordenadora de Compras, Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Avenida São João, n.º 1771 – Centro – Ibaté/SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800
E-mail: **licitacao@ibate.sp.gov.br**

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026
MENOR PREÇO POR ITEM
SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP
PROCESSO FLOWDOCS N° 210/2026

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS PERFUROCORTANTES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBATÉ, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

ENDEREÇO ELETRÔNICO DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO: https://scpi.ibate.sp.gov.br:566//comprasedital/

O Departamento de Suprimentos e Aquisições da Prefeitura Municipal de lbaté/SP, torna público e para conhecimento dos interessados, que a **S**ESSÃO PÚBLICA que foi suspensa está **REMARCADA** para o dia **15/05/2026** às 09:00.

Ibaté/SP, 13 de maio de 2026.

Ana Flávia Queiroz

Coordenadora do Departamento de Licitação, Compras e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Encanto do Planalto
Av. São João nº 1771 – Centro – Ibaté - SP
Fone/Fax: (16) 3343-9800

CONVOCAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 017/2026
Processo flow docs nº 164/2026

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO DE POÇO PROFUNDO COM INSTALAÇÕES DE BOMBA SUBMERSA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BOMBAS E PAINEL ELÉTRICO, CASA DE QUÍMICA COMPLETA, FECHAMENTO EM GRADIL METÁLICO COM PORTÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIO METÁLICO COM CAPACIDADE PARA 1.000.000 (UM MILHÃO) DE LITROS COM BASE EM CONCRETO ARMADO, NO MUNICÍPIODE IBATÉ-SP, INCLUINDO MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.

O Pregoeiro, no exercício de suas atribuições, comunica a todos os participantes do Pregão Eletrônico em questão que recebeu no dia 12/05/2026 os Memoriais de Recurso da empresa **UNIPER HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 00.900.849/0001-11), referente à habilitação da licitante **HIDRO OESTE PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA** (CNPJ nº 08.055.699/0001-07). Diante disso, a empresa **HIDRO OESTE PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA** fica **CONVOCADA** a apresentar suas contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, devendo anexá-las ao sistema. Caso não seja possível, poderá enviá-las dentro do mesmo prazo para o e-mail licitacao@ibate.sp.gov.br.

Inicio do prazo: 14/05/2026 às 08 horas
Encerramento: 18/05/2026 às 23h59min

Ibaté, 12 de maio de 2026

WAINE GESUALDO APREA JUNIOR
PREGOEIRO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E ILUSTRE EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2026 - PROCESSO FLOWDOCS Nº 164/2026 - LOTE 03**

Objeto: "PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PERFURAÇÃO DE POÇO PROFUNDO COM INSTALAÇÕES DE BOMBA SUBMERSA, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BOMBAS E PAINEL ELÉTRICO, CASA DE QUÍMICA COMPLETA, FECHAMENTO EM GRADIL METÁLICO COM PORTÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIO METÁLICO COM CAPACIDADE PARA 1.000.000 (UM MILHÃO) DE LITROS COM BASE EM CONCRETO ARMADO, NO MUNICÍPIO DE IBATÉ-SP, INCLUINDO MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS."

UNIPER HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.900.849/0001-11, com sede na Avenida João Baptista Mendes Ferraz, nº 1981, Portal das Laranjeiras, Araraquara/SP, CEP 14.803-685, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 15 do instrumento convocatório, bem como nos princípios e disposições constantes da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar tempestivamente o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou habilitada a empresa HIDRO OESTE PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA., notadamente em relação ao Lote 03 do certame em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi formalmente cientificada, em 06/05/2026, através do Portal de Compras SCPI, acerca da aceitação e posterior habilitação da empresa HIDRO OESTE PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA., ocasião em que os documentos de habilitação

apresentados pela licitante passaram a ser disponibilizados para acesso e análise dos demais participantes do certame.

A partir da análise técnica minuciosa da documentação apresentada, especialmente dos atestados de capacidade técnica e respectivos acervos profissionais utilizados para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional exigida no item 12.14.1.1 do edital, a recorrente identificou inconsistências técnicas relevantes, ausência de comprovação objetiva de parcelas de maior relevância técnica e significativa fragilidade documental quanto à efetiva demonstração da compatibilidade operacional dos serviços anteriormente executados pela licitante recorrida.

Assim, sendo o presente recurso interposto dentro do prazo legal e editalício, revela-se inequívoca sua tempestividade.

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA HABILITAÇÃO

A controvérsia instaurada no presente recurso administrativo não decorre de mera irresignação subjetiva da recorrente em relação ao resultado parcial do certame, tampouco possui caráter protelatório ou finalidade concorrencial indevida.

O que se verifica, em realidade, é a existência de fundada dúvida técnica objetiva acerca da efetiva suficiência dos acervos técnicos apresentados pela empresa HIDRO OESTE PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA. para fins de comprovação das parcelas de maior relevância técnica expressamente exigidas pelo instrumento convocatório.

E aqui reside aspecto absolutamente central da presente insurgência.

Não se discute, propriamente, se a empresa recorrida possui experiência genérica em perfuração de poços tubulares profundos. A discussão instaurada no presente recurso é substancialmente mais específica, mais técnica e juridicamente mais relevante.

Discute-se, em verdade, se os documentos efetivamente apresentados pela recorrida comprovam, de forma objetiva, inequívoca e tecnicamente compatível, a execução pretérita das exatas metodologias executivas, procedimentos operacionais e parcelas técnicas específicas exigidas pelo edital para fins de habilitação do Lote 03.

E a resposta, data máxima vênia, é negativa.

A análise técnica aprofundada dos documentos apresentados evidencia que parcela significativa das exigências editalícias não foi objetivamente comprovada, especialmente no tocante à efetiva utilização de ferramenta “Underreamer”, metodologia de perfuração mediante circulação direta, utilização dos fluidos operacionais exigidos e efetiva compatibilidade técnica das metodologias executivas adotadas nos contratos anteriormente executados.

Trata-se de questão de elevada relevância técnica e jurídica, sobretudo porque o objeto licitado envolve contratação complexa, diretamente relacionada à infraestrutura hídrica municipal e ao abastecimento público, circunstância que exige da Administração Pública rigor redobrado na análise da efetiva capacidade operacional da futura contratada.

III – DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDAS PELO EDITAL

O edital do Pregão Eletrônico nº 017/2026 estabeleceu critérios objetivos de qualificação técnico-operacional justamente para assegurar que a futura contratada possuísse experiência concreta, comprovada e compatível com a elevada complexidade técnica dos serviços pretendidos pela Administração.

Não se tratou, portanto, de exigência genérica de experiência em perfuração de poços, mas sim da imposição de requisitos técnicos específicos relacionados às parcelas de maior relevância do objeto licitado.

Dentre tais exigências, destacam-se especialmente a comprovação de perfuração em formação basáltica mediante método rotativo com circulação direta, utilização de fluido à base de bentonita e diâmetro igual ou superior a 17½”, bem como a comprovação de perfuração em formação sedimentar mediante utilização obrigatória de ferramenta “Underreamer”, em profundidade mínima de 170 metros, atingindo diâmetro final igual ou superior a 22”, mediante circulação direta e utilização de fluido à base de CMC.

A Administração Pública, ao estruturar tais exigências, evidentemente buscou garantir que a futura contratada possuísse efetiva expertise operacional compatível com as particularidades geológicas, hidráulicas e executivas do objeto licitado.

E isso possui razão técnica extremamente clara.

A utilização de ferramenta “Underreamer”, especialmente em profundidades elevadas e em diâmetros expressivos, demanda compatibilidade operacional altamente específica, envolvendo capacidade hidráulica adequada, controle técnico de estabilidade do furo, ferramental apropriado, comando hidráulico compatível, elevada capacidade de circulação de fluido e efetivo domínio técnico da metodologia executiva.

Assim, não basta a mera demonstração de execução genérica de perfuração em determinado diâmetro. Exige-se, na realidade, demonstração objetiva da metodologia executiva efetivamente utilizada.

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio basilar do procedimento licitatório e possui especial relevância no presente caso.

Uma vez estabelecidas pela Administração as parcelas de maior relevância técnica e os critérios objetivos de comprovação da qualificação operacional, não pode a fase de habilitação relativizar, flexibilizar ou presumir tecnicamente comprovados elementos que o próprio edital expressamente exigiu fossem demonstrados.

A aceitação de acervos genéricos, incompletos ou metodologicamente incompatíveis com as exigências editalícias implicaria manifesta afronta aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da legalidade e da própria segurança da contratação administrativa.

E aqui importa destacar ponto sensível.

A recorrente não sustenta que toda e qualquer divergência formal conduza automaticamente à inabilitação da empresa recorrida. O que se sustenta é que as inconsistências identificadas atingem precisamente as parcelas técnicas de maior relevância do objeto, circunstância que impede o encerramento regular da habilitação sem prévia validação técnica aprofundada.

A Administração Pública não pode presumir tecnicamente demonstrada metodologia executiva cuja comprovação documental simplesmente inexiste nos autos.

V – DA INSUFICIÊNCIA DOS ACERVOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA

V.1 – DO ATESTADO TÉCNICO VINCULADO À UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" – UNESP

No tocante ao denominado "Atestado UNESP", vinculado à Concorrência Eletrônica nº 90001/2024, observa-se inicialmente que o documento não possui CAT apta a validar integralmente as informações técnicas nele lançadas.

Além disso, embora o documento faça menção à execução de perfuração em rocha cristalina e sedimentar, inexiste descrição técnica suficientemente precisa acerca da metodologia executiva efetivamente empregada.

Não há comprovação objetiva da utilização de circulação direta, tampouco comprovação da utilização de fluido à base de bentonita ou de fluido à base de CMC, conforme expressamente exigido pelo edital.

Mais grave, contudo, é a absoluta ausência de demonstração técnica inequívoca acerca da efetiva utilização de ferramenta "Underreamer".

E este ponto possui extrema relevância técnica.

A mera indicação de perfuração em determinado diâmetro final não conduz automaticamente à conclusão de que houve efetiva utilização de ferramenta de alargamento.

A execução mediante "Underreamer" pressupõe metodologia executiva própria, ferramental específico, estabilidade hidráulica compatível e efetiva operação de alargamento controlado.

Em outras palavras, perfuração em diâmetro final compatível não se confunde, tecnicamente, com comprovação de execução mediante utilização de "Underreamer".

Ademais, há fundada necessidade de validação complementar das informações constantes do referido acervo, inclusive diante de informações técnicas obtidas junto à fiscalização relacionada ao respectivo contrato, indicando que determinados serviços descritos no documento não teriam sido efetivamente executados pela recorrida.

Trata-se de circunstância suficientemente relevante para justificar, por cautela administrativa e proteção ao interesse público, a realização de diligência técnica aprofundada.

V.2 – DO ACERVO FUNASA / VIA PARK TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI

No tocante ao acervo técnico vinculado ao contrato celebrado junto à FUNASA/VIA PARK TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI, verifica-se incompatibilidade metodológica objetiva entre os serviços descritos e aqueles efetivamente exigidos pelo edital (Contrato N.º 190/2016 – ART N.º 0000000023957).

Isso porque o documento apresentado indica execução mediante método "rotopneumático" em perfuração de rocha cristalina, enquanto o edital exigiu expressamente comprovação de execução mediante método rotativo com circulação direta.

A distinção não possui natureza meramente terminológica.

Tratam-se de metodologias executivas substancialmente distintas, envolvendo diferentes comportamentos operacionais, diferentes exigências hidráulicas, diferentes sistemas de circulação e diferentes formas de controle de estabilidade do poço.

Logo, a comprovação de experiência em método rotopneumático não conduz automaticamente à comprovação de aptidão operacional para execução mediante método rotativo com circulação direta, especialmente em formações geológicas complexas e em diâmetros elevados.

Além disso, novamente inexiste comprovação objetiva da efetiva utilização de ferramenta "Underreamer", bem como da utilização dos fluidos operacionais exigidos pelo edital.

V.3 – DO ACERVO VINCULADO À PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

Situação semelhante verifica-se no acervo relacionado ao Município de Barra Bonita (Contrato N.º 062/2021 – ART N.º 2620220007503).

Embora o documento faça referência à perfuração em formação sedimentar mediante método rotativo, inexiste comprovação técnica objetiva da utilização de ferramenta

“Underreamer”, elemento expressamente exigido pelo edital como parcela de maior relevância técnica.

Mais uma vez, a documentação apresentada limita-se a referências genéricas acerca dos diâmetros executados, sem demonstrar, de forma objetiva, a metodologia efetivamente empregada para obtenção dos respectivos alargamentos.

Tal circunstância impede o reconhecimento automático da compatibilidade operacional entre os serviços executados e aqueles exigidos pelo edital.

V.4 – DO ACERVO SAAE BARRA BONITA – UNDERREAMER

O denominado “Acervo Underreamer”, vinculado ao SAAE de Barra Bonita, demanda análise técnica ainda mais aprofundada (Contrato N.º 06/2020 – ART N.º 2620210010058).

O documento menciona perfuração em formação cristalina mediante utilização de diâmetro Ø18”, circunstância que, sob perspectiva estritamente técnica, demanda validação complementar, considerando que os diâmetros normalmente empregados em perfuração rotativa convencional mediante utilização de brocas tricônicas em formação basáltica possuem padronização operacional distinta.

Há, portanto, fundada necessidade de validação acerca da metodologia efetivamente utilizada, especialmente diante da possibilidade técnica de utilização de método diverso daquele exigido pelo edital.

Além disso, embora o documento mencione utilização de “Underreamer”, inexiste nos autos documentação operacional complementar apta a demonstrar objetivamente a efetiva execução do procedimento alegadamente realizado.

VI – DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE PERFILAGEM CÁLIPER

Os próprios acervos técnicos apresentados pela recorrida fazem referência à realização de perfilagem cáliper, documento técnico indispensável para validação objetiva dos diâmetros efetivamente executados ao longo da perfuração.

A perfilagem cáliper constitui precisamente o instrumento técnico destinado à aferição geométrica do poço, permitindo verificar os diâmetros efetivamente atingidos, os pontos de alargamento, a regularidade estrutural da perfuração e a efetiva correspondência entre os diâmetros declarados e aqueles efetivamente executados.

Assim, sem a apresentação integral dos respectivos registros de perfilagem cáliper, inexiste comprovação técnica objetiva suficiente para validação das alegações constantes dos acervos apresentados.

E justamente por isso revela-se imprescindível a realização de diligência complementar para apresentação integral dos respectivos registros geofísicos, curvas operacionais, parâmetros utilizados, profundidades aferidas e respectivos relatórios interpretativos.

VII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA TÉCNICA COMPLEMENTAR COMO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO

A realização de diligência, no presente caso, não constitui faculdade discricionária opcional da Administração Pública, mas verdadeiro poder-dever decorrente dos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, busca da proposta mais vantajosa e proteção ao interesse público.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prestigia expressamente a realização de diligências destinadas à confirmação da suficiência, compatibilidade e veracidade da documentação apresentada pelos licitantes.

E a diligência requerida pela recorrente não objetiva permitir inovação documental indevida, saneamento extemporâneo de irregularidades materiais ou complementação substancial da habilitação.

Busca-se exclusivamente a confirmação objetiva daquilo que a própria recorrida afirma já ter executado.

Se os serviços efetivamente foram executados nas condições técnicas exigidas pelo edital, naturalmente deverão existir memoriais executivos, registros operacionais, relatórios

diários de perfuração, perfilagens cáliper, registros hidráulicos, relatórios geofísicos e demais documentos técnicos aptos a demonstrar objetivamente a metodologia executiva efetivamente utilizada.

Entretanto, diante da ausência de tais elementos nos documentos inicialmente apresentados, não pode a Administração Pública presumir tecnicamente comprovada situação cuja demonstração objetiva não consta dos autos.

VIII – DOS RISCOS À LEGALIDADE, À ISONOMIA E À SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A contratação objeto do presente certame envolve obra e serviços de engenharia de elevada complexidade técnica, diretamente relacionados à infraestrutura hídrica municipal e ao abastecimento público local.

Trata-se, portanto, de contratação que exige cautela redobrada da Administração Pública quanto à efetiva comprovação da capacidade operacional da futura contratada.

A aceitação automática de acervos tecnicamente frágeis, metodologicamente incompatíveis ou insuficientemente comprovados compromete não apenas a legalidade do julgamento, mas também a própria segurança da futura execução contratual.

Além disso, eventual flexibilização indevida das exigências técnicas estabelecidas pelo edital comprometeria frontalmente a isonomia entre os licitantes, sobretudo em relação às empresas que efetivamente estruturaram sua participação no certame observando rigorosamente as exigências técnicas impostas pela Administração.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a recorrente o recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo, requerendo-se, no mérito, a realização de diligência técnica complementar junto aos emitentes, fiscalizações e responsáveis técnicos vinculados aos respectivos acervos apresentados pela empresa HIDRO OESTE PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA., objetivando a validação objetiva das parcelas de maior relevância técnica exigidas no edital.

Requer-se, especificamente, seja determinada a apresentação integral dos relatórios técnicos construtivos dos poços executados, acompanhados dos respectivos perfis litológicos, relatórios diários de perfuração, memoriais executivos, registros operacionais, identificação dos equipamentos utilizados, comprovação da metodologia executiva efetivamente empregada, comprovação da utilização de ferramenta “Underreamer”, comprovação dos fluidos operacionais utilizados e demonstração da efetiva utilização de circulação direta.

Requer-se, ainda, seja determinada a apresentação integral dos registros de perfilagem cáliper relacionados aos respectivos acervos apresentados, acompanhados das curvas registradas, profundidades aferidas, parâmetros operacionais utilizados, metodologia aplicada e relatórios interpretativos, possibilitando a validação técnica objetiva dos diâmetros efetivamente executados e da alegada utilização de ferramenta de alargamento.

Subsidiariamente, caso não seja possível a confirmação objetiva das informações constantes dos acervos técnicos apresentados, requer-se seja declarada a inabilitação técnica da empresa HIDRO OESTE PERFURAÇÕES DE POÇOS ARTESIANOS LTDA., por ausência de comprovação inequívoca das parcelas de maior relevância técnica exigidas pelo edital, com o regular prosseguimento do certame na forma legalmente prevista.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Araraquara/SP, 12 de maio de 2026.

ANDRE VAGNER ARAGONI:[redacted]

Assinado de forma digital por ANDRE VAGNER ARAGONI:[redacted]
Dados: 2026.05.12 13:01:55 -03'00'

UNIPER HIDROGEOLOGIA E PERFURAÇÕES LTDA.

André Vagner Aragoni

Representante Legal

METALÚRGICA VERONA (16) 3287-9999 www.metalurgicaverona.com.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ/SP

Ref.: Pregão Eletrônico nº 17/2026

Edital de Licitação nº 17/2026

Processo Administrativo nº 164/2026

Lote 01 — Base para Reservatório e Reservatório Metálico de 1.000 m³

A. A. VERONA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.077.077/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº 790, Área Industrial, Vista Alegre do Alto/SP, CEP 15.920-000, neste ato representada por seu proprietário, **Adrien Alberto Verona**, CPF nº [redacted], RG nº [redacted], vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **INABILITOU** a ora recorrente no Lote 01 do certame em epígrafe — cujo Lote restou **FRACASSADO** em razão da desclassificação superveniente da empresa WTP Processos e Soluções em Água Ltda por não apresentar a proposta readequada no prazo do item 10.42 do Edital —, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é plenamente tempestivo. A intenção de recorrer foi manifestada imediatamente após a prolação da decisão de inabilitação pelo Ilmo. Pregoeiro, na sessão pública realizada em 07 de maio de 2026, em estrita observância ao art. 165, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao item 15.3.1 do Edital.

As presentes razões são protocoladas dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, em conformidade com o art. 165, caput, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021 e com o item 15.2 do instrumento convocatório, restando demonstrada a admissibilidade da peça.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

A recorrente participou do certame e sagrou-se **PRIMEIRA COLOCADA** na fase de lances do Lote 01, com a proposta de **R$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais)**, representando uma economia de R$ 120.596,14 em relação ao teto orçamentário e ao valor pelo qual o lote foi efetivamente arrematado pela empresa subsequente. A documentação de habilitação foi integralmente apresentada no prazo.

‘

METALÚRGICA VERONA (16) 3287-9999 www.metalurgicaverona.com.br

Durante a fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro proferiu decisão inicial de inabilitação fundada em três pilares: (i) suposta insuficiência do capital social subscrito; (ii) ausência de DEFIS, Livro Razão e Livro Diário; e (iii) declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

O próprio Pregoeiro, em louvável reconhecimento à violação ao princípio da isonomia — visto que tais documentos contábeis foram expressamente solicitados aos demais licitantes em sede de diligência, mas não à recorrente —, determinou o envio dos documentos mediante nova oportunidade, conforme restou consignado em ata:

> *"como foi solicitado os documentos para os outros licitantes expressamente e não foi solicitado expressamente os documentos para vossa empresa".*

A recorrente, então, encaminhou tempestivamente a DEFIS (exercícios de 2023, 2024 e 2025), o Livro Diário (2023, 2024 e 2025) e o Livro Razão (2023, 2024 e 2025), sanando integralmente o vício formal apontado.

Após o envio da documentação complementar, o Pregoeiro manteve a inabilitação com fundamento **EXCLUSIVO na alegada insuficiência do capital social subscrito**. Todos os demais fundamentos restaram superados e não constaram como motivação final para a inabilitação.

O certame prosseguiu para o Lote 01 com a análise das propostas subsequentes. A licitante LIC004 recusou o Lote 01; a LIC003 solicitou sua desclassificação por ausência de acervo técnico. A empresa WTP (LIC001) permaneceu inerte por mais de 20 (vinte) minutos e, posteriormente, ofertou preço acima do estimado, reduzindo-o ao teto máximo apenas após negociação direta com o Pregoeiro, sendo declarada arrematante pelo valor de R$ 1.270.596,14 — exatamente o teto máximo do orçamento, sem qualquer desconto sobre o valor de referência.

O resultado prático e lesivo da decisão recorrida é ainda mais grave do que inicialmente aferido: a empresa WTP Processos e Soluções em Água Ltda, declarada provisoriamente arrematante pelo valor máximo de R$ 1.270.596,14, foi subsequentemente **DESCLASSIFICADA** pelo Pregoeiro, em 07/05/2026 às 16h05min, nos termos do item 10.42 do Edital, por não ter enviado a proposta readequada com planilha, cronograma e BDI no prazo de 4 (quatro) horas concedido. Com isso, o Lote 01 ficou **SEM NENHUMA LICITANTE REMANESCENTE**, configurando o fracasso do lote. A única proposta financeiramente válida, abaixo do teto orçamentário e apresentada por empresa com plena qualificação técnica durante toda a extensão da sessão foi a da recorrente **A. A. Verona & Cia Ltda** — inabilitada por insuficiência formal de capital social subscrito, **desconsiderando Patrimônio Líquido de R$ 8.178.599,94**, **que supera em mais de 64 (sessenta e quatro) vezes o capital mínimo exigido.** Prover o presente recurso é a única medida capaz de evitar que o Município de Ibaté/SP seja privado da execução do objeto licitado ou forçado a repetir todo o procedimento, com todos os custos e incertezas inerentes.

‘

METALÚRGICA VERONA (16) 3287-9999 www.metalurgicaverona.com.br

III. DAS RAZÕES JURÍDICAS PARA REFORMA DA DECISÃO

3.1. Da comprovação da qualificação econômico-financeira — interpretação sistemática do art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021

O cerne da inabilitação repousa na alegada insuficiência do capital social subscrito da recorrente (R$ 40.000,00) frente ao mínimo exigido pelo item 12.13.4.2 do Edital (R$ 127.059,61). Tal entendimento, contudo, não se sustenta à luz da legislação de regência e dos princípios basilares das licitações públicas.

O **art. 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que disciplina a exigência de qualificação econômico-financeira, estabelece de forma hialina:

> *"**Art. 69. (...) § 4º** "*A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo **ou de patrimônio líquido** mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação." *(grifou-se)*

A utilização da conjunção alternativa **"OU"** pelo legislador pátrio evidencia a vontade normativa de **equiparar** o **capital social** e o **patrimônio líquido** como **indicadores alternativos e idôneos** para a aferição da capacidade econômico-financeira do licitante. A lei confere à Administração a prerrogativa de eleger um dos parâmetros, vedando-lhe, contudo, a criação de exigência cumulativa ou a desconsideração de um indicador (patrimônio líquido) quando este se mostrar sobejamente superior à exigência editalícia.

No caso em tela, o Patrimônio Líquido apurado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2025 da recorrente perfaz o montante de **R$ 8.178.599,94**, **valor que supera em mais de 64 (sessenta e quatro) vezes** o capital mínimo exigido pelo Edital (R$ 127.059,61).

Ademais, a higidez financeira da recorrente é incontestável, conforme demonstrado pelos seguintes índices de liquidez e endividamento, todos amplamente aprovados:

ÍNDICE	RESULTADO	EXIGÊNCIA EDITALÍCIA	SITUAÇÃO
Liquidez Corrente (ILC)	23,44	> 1,00	**APROVADO**
Liquidez Geral (ILG)	23,44	> 1,00	**APROVADO**
Grau de Endividamento (GE)	0,04	≤ 1,00	**APROVADO**
Endividamento Total (IET)	0,04	≤ 1,00	**APROVADO**
Garantia de Capital de Terceiros (IGCT)	22,45	> 1,00	**APROVADO**

A inabilitação pautada exclusivamente no capital social formal, ignorando a robustez do patrimônio líquido, configura ofensa direta ao **Princípio da Proporcionalidade**. O meio empregado (exigência estrita do capital social) revela-se inadequado e desnecessário para o

‘

METALÚRGICA VERONA (16) 3287-9999 www.metalurgicaverona.com.br

fim colimado (garantia de execução contratual), mormente quando a capacidade financeira está cabalmente demonstrada pelo patrimônio líquido.

3.2. Da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União

A Corte de Contas da União possui entendimento pacificado rechaçando o excesso de formalismo na análise da qualificação econômico-financeira, prestigiando a realidade patrimonial da empresa em detrimento de formalidades que não agregam segurança à contratação.

Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão nº 2.994/2016 — Plenário**, no qual o TCU assentou que a Administração deve avaliar o conjunto dos indicadores econômico-financeiros, não podendo a exigência de capital social ignorar a realidade demonstrada pelo patrimônio líquido.

Corroborando este entendimento, o **Acórdão nº 1.211/2021 — Plenário** reiterou a vedação ao formalismo exacerbado, determinando que os requisitos de habilitação sejam interpretados teleologicamente — de acordo com sua finalidade essencial (demonstrar capacidade de execução) — e não como meros obstáculos formais.

Ainda, o **Acórdão nº 827/2020 — Plenário** firmou a diretriz de que a Administração deve promover diligências para sanar vícios formais antes de inabilitar um licitante, especialmente quando a documentação substancial atesta a plena capacidade da empresa.

3.3. Da superação dos demais fundamentos: ausência de diligência prévia e declaração de EPP

Embora superados na decisão final do Pregoeiro, cumpre rechaçar brevemente os fundamentos iniciais, para demonstrar a lisura da conduta da recorrente.

Quanto à ausência inicial da DEFIS, Livro Razão e Livro Diário, o item 12.6 do Edital e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autorizam expressamente a realização de diligências. A inabilitação sumária, sem prévia oportunidade de saneamento — oportunidade essa que foi concedida aos demais licitantes —, violaria os princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa. **O próprio Pregoeiro, agindo com acerto, corrigiu a falha procedimental, e a recorrente apresentou tempestivamente a documentação solicitada, sanando o vício.**

No tocante à declaração de enquadramento como EPP, **não houve qualquer má-fé ou intuito fraudulento**. A recorrente operava sob a premissa de que o enquadramento seria avaliado com base nos exercícios de 2023 e 2024, períodos em que era optante pelo Simples Nacional. **A perda da condição ocorreu apenas em 01/01/2026, por ultrapassar marginalmente o limite de receita bruta.**

‘

METALÚRGICA VERONA (16) 3287-9999 www.metalurgicaverona.com.br

Crucial destacar que a recorrente **renunciou expressamente, durante a sessão, a todos os benefícios inerentes à condição de EPP** (empate ficto e prazo para regularização fiscal). Inexistiu, portanto, qualquer vantagem indevida ou prejuízo ao certame. A teor do art. 167 da Lei nº 14.133/2021, a aplicação de sanções por declaração falsa exige a comprovação de dolo, o que inexiste no caso vertente, tratando-se de mero erro material escusável.

3.4. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Supremacia do Interesse Público

A Nova Lei de Licitações consagrou expressamente o **Princípio do Formalismo Moderado** em seu art. 12, inciso III, determinando que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará no afastamento da proposta.

A inabilitação de uma empresa com mais de **22 (vinte e dois) anos de solidez no mercado**, com Patrimônio Líquido superior a R$ 8 milhões, regularidade fiscal e trabalhista irretocável, e portadora da proposta mais vantajosa, fundamentada em uma diferença de R$ 87.059,61 no capital social subscrito, consubstancia a antítese do formalismo moderado.

O **Princípio da Economicidade** (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) impõe à Administração o dever de buscar a contratação mais vantajosa. Ao preterir a proposta da recorrente por apego excessivo à forma, a Administração atua em descompasso com o interesse público primário.

IV. DO PREJUÍZO CONCRETO E IMEDIATO AO ERÁRIO MUNICIPAL

A manutenção da decisão de inabilitação acarretará dano material, quantificável e imediato aos cofres públicos do Município de Ibaté/SP.

O Lote 01 restou **FRACASSADO**. Após a inabilitação da recorrente, todas as demais licitantes foram eliminadas: a empresa WTP Processos e Soluções em Água Ltda, única a aceitar o lote após negociação — pelo valor teto de R$ 1.270.596,14 —, foi **DESCLASSIFICADA** pelo Pregoeiro por não apresentar a proposta atualizada com planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e BDI no prazo de 4 (quatro) horas determinado pelo item 10.42 do Edital. O Município de Ibaté/SP não possui, portanto, nenhum contratante para o Lote 01. Caso o recurso seja provido, a recorrente executará o objeto por **R$ 1.150.000,00** — gerando uma economia de **R$ 120.596,14** em relação ao teto orçamentário. Caso contrário, o Município deverá repetir integralmente o procedimento licitatório, arcando com todos os custos administrativos decorrentes e sem qualquer garantia de que obterá proposta mais vantajosa que a ora recorrida.

‘

METALÚRGICA VERONA (16) 3287-9999 www.metalurgicaverona.com.br

Trata-se de economia de R$ 120.596,14 que poderia ser revertida em melhorias diretas para a população de Ibaté/SP — saúde, educação, infraestrutura — mas que se perderá, junto com o tempo e os custos de uma nova licitação, em nome de um rigorismo formal que a própria Lei nº 14.133/2021 veda expressamente em seu art. 12.

Ressalte-se que a recorrente foi a única empresa que apresentou proposta competitiva e espontaneamente abaixo do teto orçamentário durante todo o certame, demonstrando real interesse e capacidade de execução do objeto — em nítido contraste com a empresa WTP, que somente aceitou o lote após insistência do Pregoeiro, pelo valor máximo, e ainda assim deixou de apresentar a documentação mínima exigida para formalização da proposta.

V. DA SÍNTESE DOS VÍCIOS DA DECISÃO RECORRIDA

FUNDAMENTO DA INABILITAÇÃO	VÍCIO APONTADO
Capital Social insuficiente (único fundamento remanescente)	O art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 utiliza a conjunção "OU" entre capital social e patrimônio líquido, caracterizando-os como indicadores alternativos. O Patrimônio Líquido da recorrente (R$ 8.178.599,94) supera em 64 vezes a exigência editalícia. A inabilitação configura interpretação restritiva, viola a proporcionalidade e impõe sobrepreço de R$ 120.596,14 ao erário.
Ausência de DEFIS, Livro Razão e Livro Diário (fundamento superado)	Documentos enviados tempestivamente após o reconhecimento, pelo próprio Pregoeiro, da necessidade de diligência para garantia da isonomia. Vício formal sanado.
Declaração de EPP (fundamento superado)	Erro material escusável, sem dolo. Benefícios da LC nº 123/2006 expressamente renunciados durante a sessão. Ausência de prejuízo ao certame ou vantagem indevida.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a robustez jurídica das razões aqui perfiladas e o iminente prejuízo ao erário, a recorrente requer:

1. O **CONHECIMENTO** do presente recurso administrativo, porquanto tempestivo e cabível, preenchendo todos os pressupostos de admissibilidade;

2. No mérito, o **PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso, para o fim de **REFORMAR** a decisão de inabilitação proferida pelo Ilmo. Pregoeiro, declarando-se a recorrente **HABILITADA** no Pregão Eletrônico nº 17/2026, Lote 01, com a consequente adjudicação do objeto em seu favor, prestigiando-se a proposta mais vantajosa para a Administração;

3. Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessária a complementação documental, a **INSTAURAÇÃO DE DILIGÊNCIA** para reanálise da DEFIS, Livro Razão e

‘

Livro Diário já apresentados, nos termos dos itens 12.6 e 12.8.1.3 do Edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;

4. A **SUSPENSÃO** do procedimento licitatório em relação ao Lote 01 até o julgamento definitivo do presente recurso, com fulcro no item 15.9 do Edital e no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de evitar a contratação por valor superior e o consequente dano ao erário;

5. Na hipótese de Vossa Senhoria não exercer o juízo de retratação, o **ENCAMINHAMENTO** dos autos à Autoridade Superior Competente para julgamento, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de eventual **REPRESENTAÇÃO** ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) para apuração do sobrepreço de R$ 120.596,14 e fiscalização da aplicação dos princípios da economicidade e da supremacia do interesse público.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Vista Alegre do Alto/SP, 11 de maio de 2026.

07.077.077/0001-09
A.A. Verona & Cia Ltda
Rua Sergipe, nº 790 Área Industrial
CEP 15920-000
VISTA ALEGRE DO ALTO SP

‘

CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE LBATÉ (CMPC)

Outros Atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Avenida São João, 1771- Centro – Ibaté – SP
Fone/Fax: (16) 3343-1252
CEP 14.815-000 - www.ibate.sp.gov.br

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE IBATÉ

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas e trinta minutos, em primeira chamada, e às quinze horas, em segunda chamada, realizou-se Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Política Cultural de Ibaté. Estiveram presentes os conselheiros Giliardi Nishihara Ferreira, Letícia Reis da Silveira Toniolo, Deivid Roberto Calvo, Vilma dos Santos Souza e Leandro Luis do Nascimento Souza, totalizando cinco representações presentes do total de seis cadeiras que compõem o colegiado, número suficiente para a verificação do quórum mínimo necessário para a abertura dos trabalhos. Dando início, o Presidente explicou que o principal motivo da reunião foi a necessidade de esclarecer ao Conselho acerca da retificação realizada no Plano de Ação (PAR) enviado ao Ministério da Cultura – MinC. Informou que, na versão inicialmente enviada e aprovada pelo Ministério da Cultura, constou erroneamente que os projetos culturais contemplados pelo edital deveriam ser voltados para áreas periféricas e regiões com menor histórico de acesso aos recursos de políticas públicas de cultura do município. Contudo, esclareceu que este não é o entendimento correto da proposta municipal, uma vez que os futuros editais contemplarão projetos abertos a todos os tipos de linguagens culturais, temáticas e regiões do município, garantindo ampla participação de todos os artistas e agentes culturais interessados. O Presidente esclareceu ainda que a Política Nacional Aldir Blanc – A PNAB prevê a obrigatoriedade de destinação de pelo menos 20% dos recursos para ações voltadas a regiões periféricas, urbanas e rurais, bem como territórios em situação de maior vulnerabilidade social e econômica. Essa previsão decorre das medidas de desconcentração territorial e regionalização dos investimentos culturais estabelecidas pela regulamentação da política. Dessa forma, considerando que todos os projetos do edital serão de ampla concorrência, houve necessidade de realizar um ajuste no montante inicialmente previsto para a reforma de uma das salas do Centro Cultural, de modo a assegurar o atendimento ao percentual mínimo exigido pela PNAB para ações destinadas às regiões periféricas do município. O novo valor destinado à reforma será, portanto, R$ 50.290,99. Destacou ainda que, em respeito à transparência do processo e ao diálogo com o

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Avenida São João, 1771- Centro – Ibaté – SP
Fone/Fax: (16) 3343-1252
CEP 14.815-000 - www.ibate.sp.gov.br

Conselho, tornou-se necessária a realização desta explicação sobre a retificação efetuada, ressaltando que a alteração não modifica em nada o que foi discutido durante a consulta pública aberta anteriormente realizada. Informou também que somente após a aprovação e divulgação do novo PAR pelo Ministério da Cultura será possível o lançamento do edital para seleção dos projetos culturais, o qual já se encontra finalizado e pronto para publicação. Na sequência, passou-se ao próximo item da pauta, referente às indicações de suplentes em substituição aos representantes Elivelton Marcos Alves Barbosa e Carlos Eduardo Gaudêncio, que deixaram de integrar o quadro da Prefeitura Municipal. Foram então apresentados e indicados os novos suplentes: Djairo Lima Domingues de Holanda e Ana Cristina Picharillo. Nada mais havendo a tratar, eu, Letícia Reis da Silveira Toniolo, Secretária-Geral, lavrei a presente ata, que será assinada pelos conselheiros presentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ
Avenida São João, 1771- Centro – Ibaté – SP
Fone/Fax: (16) 3343-1252
CEP 14.815-000 - www.ibate.sp.gov.br

LISTA DE PRESENÇA – REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DE IBATÉ

Data: 13/05/2026
Horário: 1ª Chamada 14:30 – 2ª Chamada 15:00
Local: Auditório do Paço Municipal – Avenida São João, 1771, Centro, Ibaté-SP

Nome completo	Representação	Assinatura
Giliardi Nishihara Ferreira	Representante Titular da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo	
Djairo Lima Domingues de Holanda	Representante Suplente da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo	
Letícia Reis da Silveira Toniolo	Representante Titular da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo	
Ana Cristina Picharillo	Representante Suplente da Secretaria Municipal de Esportes, Cultura e Turismo	
Regina Aparecida Idres Nishihara	Representante Titular da Secretaria Municipal de Bem-Estar e Promoção Social	
Vilma dos Santos Souza	Representante Suplente da Secretaria Municipal de Bem-Estar e Promoção Social	
Leandro Luiz do Nascimento Souza	Representante Titular Setor Artístico-Cultural do Município	
Lucas Haisler Fraga	Representante Suplente Setor Artístico-Cultural do Município	
Alcides Dall'Agnol Júnior	Representante Titular Setor Artístico-Cultural do Município	
Leonardo Alexandre Bolatto	Representante Suplente Setor Artístico-Cultural do Município	
Deivid Roberto Calvo	Representante Titular de Cultura Popular e Tradicional e/ou Patrimônio Cultural	
Maurício Cardoso Gallo	Representante Suplente de Cultura Popular e Tradicional e/ou Patrimônio Cultural	

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.